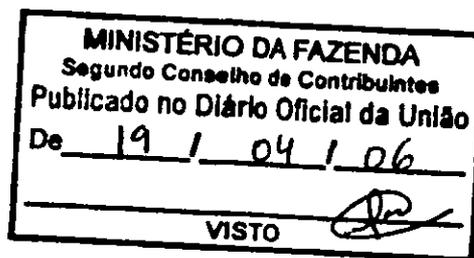




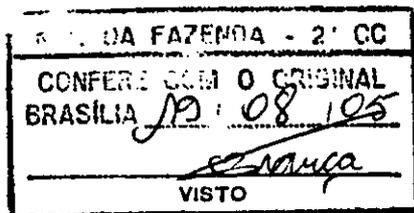
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000867/99-31
Recurso nº : 126.109
Acórdão nº : 204-00.268



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : IRMÃOS MARCHINI & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

Nos termos ao art. 8º, § 2º da IN SRF nº 21/97, compete à DRF do domicílio fiscal da pessoa jurídica, isto é, *do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ela fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita*, e não o do estabelecimento industrial exportador, que apurou o crédito, caso se tratem de estabelecimentos distintos, o exame de pedido de ressarcimento. **Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IRMÃOS MARCHINI & CIA LTDA.**

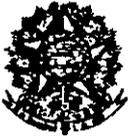
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

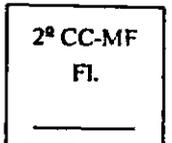
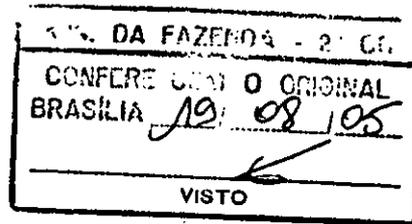
Adriene Maria de Miranda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Sandra Barbon Lewis.
Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 11065.000867/99-31
Recurso n^o : 126.109
Acórdão n^o : 204-00.268



Recorrente : IRMÃOS MARCHINI & CIA LTDA.

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório constante da decisão recorrida, lavrado nos seguintes termos:

- 1. O contribuinte acima identificado peticionou, junto à DRF-Novo Hamburgo-RS, ressarcimento de crédito presumido do IPI, localizando seu domicílio fiscal na R. Istambul, n^o 762, em Novo Hamburgo.*
- 2. A referida DRF ao consultar o CNPJ do interessado constatou que, em data anterior ao protocolo do pedido, a empresa havia mudado seu domicílio para o endereço em epígrafe, em São Paulo. Assim, nos termos do § 2^o do artigo 8^o da IN SRF n^o 21/07, encaminhou o presente processo para ser apreciado pela DRF/SPO.*
- 3. Por sua vez, a DRF/SPO determinou que a fiscalização procedesse ao exame dos elementos constitutivos do crédito objeto do Pedido de Ressarcimento no domicílio constante no CNPJ, onde, segundo o Termo de Esclarecimentos, "não foi localizada qualquer pessoa da empresa, constando somente uma escrivaninha e cadeira, sem telefone ou qualquer estrutura para comportar uma empresa."*
- 4. Consequentemente, o Sr. Delegado da DRF/SPO indeferiu integralmente o pedido em razão do contribuinte não ter preenchido as condições para ter seu pedido analisado, visto não ter fornecido endereço correto à Receita Federal.*
- 5. O interessado tomou ciência desta decisão, por via postal, no endereço em epígrafe, conforme AR juntado pela DISAR/ECRER/DRF/SPO, e apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls.: 65/70, acompanhada da documentação de fls.: 71/83, alegando, em síntese, que transferiu sua sede administrativa para São Paulo, mantendo seu estabelecimento industrial, como Filial n^o 1, no mesmo endereço anterior em Novo Hamburgo, e que tal fato poderia ter sido verificado nas cópias do Livro Registro de Apuração do IPI apresentadas.*
- 6. Portanto, pede que se reforme a decisão denegatória e que se determine nova diligência no endereço de Novo Hamburgo, até porque a legislação de regência estabelece que o Pedido de Ressarcimento deve ser apresentado no domicílio da sede da pessoa jurídica contribuinte do IPI, mencionando-se o número de inscrição no CNPJ e o endereço do mesmo, não obstante os créditos tenham sido gerados em estabelecimento industrial. (fls. 87/88)*

Após examinar as alegações constantes da Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, o Delegado da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo, proferiu decisão indeferindo a solicitação, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/12/1998 a 31/12/1998

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. Compete à autoridade administrativa da DRF, do domicílio do estabelecimento produtor-exportador, proferir despacho decisório quanto ao pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000867/99-31
Recurso nº : 126.109
Acórdão nº : 204-00.268

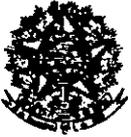
| |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 19 / 08 / 05 |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2ª CC-MF |
| FL. |

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA (fl. 87).

Inconformada, interpôs a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 92/98, em que sustenta, em síntese, que: (i) por questões operacionais transferiu a sua sede administrativa para São Paulo, no entanto, manteve o seu estabelecimento industrial em Novo Hamburgo, o qual apurou os créditos de IPI objeto do presente pedido de ressarcimento, razão pela qual foi o mesmo apresentado no local adequado; (ii) a divergência de entendimentos entre a DRF em Novo Hamburgo/RS – perante a qual protocolou seu pedido – e a de São Paulo – a quem a DRF em Novo Hamburgo remeteu os autos após declarar-se incompetente para apreciar o pedido –, impediu que seu pedido fosse apreciado, causando-lhe prejuízos; (iii) não procede a alegação de que estaria irregular em relação a sua filial, que está devidamente cadastrada sob o nº 94.890.415/0005-55; e (iv) por fim, requer, preliminarmente, seja “*determinada uma diligência em seu estabelecimento filial*”, em Novo Hamburgo, para que se constate “*a legitimidade dos créditos de IPI objeto do pedido de ressarcimento indeferido*”, e, ao final, reconhecido o seu direito creditório e deferida a restituição pleiteada.

É o relatório. *M*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000867/99-31
Recurso nº : 126.109
Acórdão nº : 204-00.268

| |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL |
| BRASÍLIA 19/08/06 |
| VISTO |

| |
|----------|
| 2º CC-MF |
| Fl. |

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como se vê dos autos, o presente pedido de ressarcimento foi formulado na DRF em Novo Hamburgo – RS após ter alterado o seu domicílio fiscal para São Paulo, porquanto o estabelecimento produtor-exportador que possui os créditos objeto do pedido é domiciliado naquele município.

Por constar no sistema que o domicílio fiscal da empresa é em São Paulo, os autos foram remetidos para a DRF em São Paulo - SP.

Todavia, a DRJ em São Paulo – SP indeferiu o pedido de ressarcimento, ao entendimento de que não é competente para a análise do pedido, pois tal tarefa cabe à “*autoridade administrativa da DRF do domicílio fiscal do produtor-exportador*” e que não há como sanar o feito, haja vista que os “*desencontros ocorridos neste processo deram-se por culpa do próprio interessado ao atualizar seu CNPJ, pois limitou-se a alterar o endereço da sede ou matriz, deixando de cadastrar a nova filial*”.

Ora, analisando o disposto no art. 8º, § 2º da IN SRF nº 21/97 que dispõe sobre a competência para o exame do pedido de ressarcimento, verifica-se que esse cabe à DRF do domicílio fiscal da pessoa jurídica:

– *Art. 8º. Omissis.*

§ 2º. Compete à autoridade administrativa da DRF ou da IRF-A, do domicílio fiscal da pessoa jurídica, proferir despacho decisório quanto ao crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, na forma da Instrução Normativa Conjunta SRF/STN nº 117, de 1989, integral ou na parte em que for favorável ao despacho. (negritamos)

Considera-se, a seu turno, “*domicílio fiscal eleito pela pessoa física o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ela fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita*” (AC nº 104-20.290, Rel. Cons. Nelson Mallmann, d.j. 11/11/2004).

No caso concreto, conforme documento de fl. 52, o domicílio fiscal da contribuinte eleito pela contribuinte é em São Paulo, razão pela qual a competência para o exame do pedido de ressarcimento é da DRF desse município.

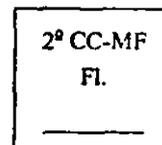
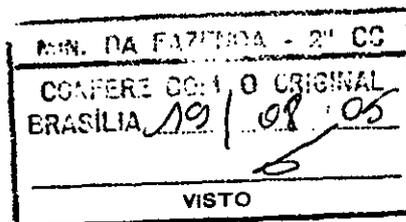
Nem se diga que o fato de o estabelecimento que apurou os créditos se localizar em Novo Hamburgo afasta tal regra. Isso porque a própria IN SRF nº 21/97, ao dispor sobre os pedidos de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, reconhece a possibilidade de tais créditos serem apurados por diferentes estabelecimentos da pessoa jurídica (art. 11), confirmando que não é tal fato que determina a competência para exame de tais pleitos .

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.000867/99-31
Recurso nº : 126.109
Acórdão nº : 204-00.268



Dessa forma, independentemente de o estabelecimento produtor-exportador e requerente do pedido ser domiciliado em Novo Hamburgo, o presente pleito deve ser analisado pela DRF de São Paulo.

Assim sendo, voto por anular a decisão recorrida e os atos posteriores a ela e, determinando a prolação de nova decisão pela Autoridade Julgadora, desta feita examinando o mérito do pedido formulado pela contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005


ADRIENE MARIA DE MIRANDA